

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Insere o § 1º-A no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico de crack.

SF/14564.45521-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 33.

.....
§ 1º-A. Se a droga a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo for o crack, a pena é aumentada de um terço.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crack está, sabidamente, entre as drogas que possuem efeitos dos mais devastadores. Ele causa dependência já no primeiro uso e acarreta estragos físicos e mentais iguais ou piores do que os produzidos pela cocaína. Quem fuma crack não consegue fazer nada além de consumir a droga. O efeito é tão grave, que, muitas vezes, o dependente passa dias fumando e só para quando o corpo não suporta mais os efeitos da substância.

Além da dependência, o crack destrói a vida do usuário, afastando-o da convivência familiar, dos amigos e do trabalho.

Existem atualmente cerca de 370 mil usuários regulares de crack nas capitais brasileiras, de acordo com recente levantamento da Fundação Oswaldo Cruz

(Fiocruz). Estima-se que, em todo o país, o número de viciados chegue a mais de um milhão. Por ter um preço barato, o crack torna-se mais acessível do que outras drogas e por essa razão atrai cada vez mais usuários. Em 2012, o Brasil já ocupava a segunda posição entre os países que mais consumiam derivados da cocaína, que é o caso do crack.

O uso do crack é causa também do aumento de homicídios, roubos e sequestros nas grandes cidades. Em busca de dinheiro para comprar a droga, o usuário furta, rouba e mata.

Necessário, então, tratar com mais rigor os traficantes dessa substância tão maléfica, tão fatal.

Temos o exemplo de países que endureceram as leis contra o tráfico de crack (com penas muito mais duras do que para outras drogas), como os Estados Unidos, por exemplo, que conseguiram reverter a explosão de violência que marcou a epidemia de crack, ocorrida no período de 1984 até o início da década de 90.

Nesse sentido, nossa proposta pretende aumentar em um terço (1/3) as penas cominadas ao tráfico de drogas, quando se tratar de difusão de crack.

Acreditamos que somente com uma reprimenda mais rigorosa é que a lei poderá efetivamente exercer a prevenção geral do delito, o que certamente terá como reflexo a diminuição dos crimes patrimoniais e contra as pessoas praticados pelos dependentes dessa droga.

Dessa forma, certos de que nosso projeto contribui para tornar mais severa a resposta penal aos traficantes de crack, inibindo, assim, a sua comercialização e uso, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

SF/14564.45521-28

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

.....

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a [Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), e a [Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002](#).

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2006

SF/14564.45521-28